

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a alínea “b” do inciso I do art. 23:

“Art. 23.....

I -

b) nas operações internas com óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo - GLP, óleo combustível, gás natural veicular – GNV e óleos combustíveis de origem vegetal (biodiesel); (NR)

.....”

II – a alínea “g” do inciso II do art. 23:

“Art. 23

II -

g) nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante, óleo combustível e óleos combustíveis de origem vegetal (biodiesel); (NR)

.....”

III – o inciso III do § 6º do art. 32:

“Art. 32

§ 6º

III – para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período,

equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (NR)

IV – o inciso I do art. 37:

“Art. 37

I – mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (NR)

V – o § 8º do art. 79:

§ 8º A aplicação das multas de que trata este artigo, quando não previstos limites menores, fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs-PI, em se tratando de contribuinte com faturamento anual de até 11.430.000,00 UFRs-PI, exceto em relação ao disposto no item 2 da alínea "n" do inciso IV, por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração. (NR)

VI – Acrescente-se § 4º ao art. 79-A:

§ 4º Os limites de que trata o § 1º deste artigo somente se aplicam aos contribuintes com faturamento anual de até R\$ 11.430.000,00 UFRs-PI.” (AC)

VII – Acrescente-se o § 4º ao art. 2º:

“Art. 2º

§ 4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

MENSAGEM Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

Dentre os dispositivos da mencionada Lei, proponho sejam alterados:

a) a alínea “b” do inciso I e a alínea “g” do inciso II do art. 23, para estabelecer alíquota do ICMS específica para o gás natural veicular – GNV e para os combustíveis de origem vegetal (biodiesel);

b) o inciso III do § 6º do art. 32 e o inciso I do art. 37, para adequar a lei estadual ao disposto no inciso III do § 5º do art. 20 e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 2005;

c) o caput do § 1º do art. 79-A, para retirar a parte do dispositivo que estabelece limite máximo para aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas com a entrega de informações em meio magnético ou óptico contendo os registros fiscais.

A fixação de alíquota específica de 17% (dezessete por cento) para o GNV busca dirimir dúvidas quanto à determinação da margem de lucro bruto aplicável às operações com o produto. Por outro lado, tendo em vista a recente introdução no comércio nacional dos óleos combustíveis vegetais conhecidos como biodiesel, e considerando a necessidade de estabelecer para as operações com o produto, uma alíquota compatível com o mercado de óleos combustíveis, está sendo proposta uma tributação de 17% (dezessete por cento).

Em decorrência de alteração introduzida no inciso III do § 5º do art. 20 e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 2005, ficou equiparada a operação tributada, para efeito de aproveitamento de crédito do imposto pago nas aquisições de bens do ativo imobilizado, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, bem como mantidos os créditos eventualmente existentes nas operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A retirada dos limites máximos para aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias justifica-se em razão de que a manutenção de tais limites resultou no não atendimento das finalidades para as quais foram criados, ou seja, desmotivar o contribuinte quanto a prática de não apresentar, ou apresentar com atraso, os documentos de informações econômico-fiscais.

Proponho, também, a inclusão do § 4º ao art. 2º, para reproduzir na lei estadual o disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

A desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária poderá ser uma ferramenta importante a ser utilizada no combate à sonegação fiscal.

Finalmente, proponho a revogação do § 8º do art. 79, para extinguir o limite máximo para aplicação de multas pelo descumprimento das demais obrigações acessórias.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de de
2006.

Governador do Estado